



LEI Nº 8482.

Autores: Vereadores Mário Hossokawa e Dr. Carlos Eduardo Sabóia.

Disciplina as atividades dos estabelecimentos conhecidos como *lan houses* ou *cyber cafés* e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE MARINGÁ, ESTADO DO PARANÁ, aprovou e eu, PREFEITO MUNICIPAL, sanciono a seguinte

LEI:

Art. 1º. Os estabelecimentos comerciais que ofertam a locação de computadores e máquinas para acesso à internet, utilização de programas e de jogos eletrônicos, conhecidos como *lan houses* ou *cyber cafés*, terão suas atividades disciplinadas por esta Lei.

Art. 2º. Os estabelecimentos mencionados no artigo 1º deverão manter cadastro atualizado de seus usuários, contendo os seguintes dados:

- I - nome completo;
- II - data de nascimento;
- III - endereço completo;
- IV - telefone;
- V - número do documento de identidade;
- VI - registro de frequência dos últimos seis (6) meses.

§ 1º. Os estabelecimentos deverão exigir dos usuários a exibição do documento de identidade, ou outro documento que possa identificá-los, no ato de seu cadastramento e sempre que pretendem fazer uso de computador ou máquina.



ESTADO DO PARANÁ

LEI Nº 8482.

§ 2º. Quando o usuário for menor de idade, os estabelecimentos deverão exigir autorização, por escrito, dos pais ou responsáveis, para que o mesmo possa frequentá-los.

§ 3º. Os estabelecimentos não permitirão a permanência de usuários vestidos com uniformes escolares no interior de suas dependências.

§ 4º. Deverão ser registradas a hora inicial e final de cada acesso, com a identificação do usuário e do equipamento por ele utilizado.

§ 5º. Os estabelecimentos não permitirão o uso dos computadores ou máquinas:

I - a quem se recusar a fornecer os dados solicitados ou o fizer de forma incompleta;

II - a quem não portar documento de identidade ou se negar a exibi-lo.

§ 6º. As informações e o registro previstos neste artigo deverão ser mantidos por, no mínimo, 6 (seis) meses.

§ 7º. Os dados poderão ser armazenados em meio eletrônico.

§ 8º. O fornecimento dos dados cadastrais e demais informações de que trata este artigo só poderá ser feito mediante ordem ou autorização judicial.

§ 9º. Excetuada a hipótese prevista no § 8º, é vedada a divulgação dos dados cadastrais e demais informações de que trata este artigo, salvo se houver expressa autorização do usuário.

Art. 3º. Os estabelecimentos que executam os serviços descritos no artigo 1º desta Lei deverão ser inscritos no cadastro mobiliário da Secretaria Municipal de Fazenda.

Art. 4º. Os estabelecimentos citados no artigo 1º deverão também:

I - expor, em local visível e em tamanho que permita a fácil visualização, lista contendo todos os serviços e jogos disponíveis, com breve resumo sobre os mesmos e classificação etária, segundo recomendação do Ministério da Justiça;

II - ter ambiente saudável e iluminação adequada;



LEI Nº 8482.

III - possuir móveis ergonomicamente corretos e adaptáveis a todos os tipos físicos;

IV - possibilitar o acesso de portadores de deficiência física.

Art. 5º. É proibida a venda de bebidas alcoólicas e cigarros no interior dos estabelecimentos a que se refere esta Lei.

Art. 6º. Os estabelecimentos referidos nesta Lei não poderão, sob nenhuma hipótese, utilizar jogos de azar ou que envolvam valores ou prêmios.

Parágrafo único. Campeonatos serão permitidos, desde que as premiações sejam em produtos ou bônus de horas para utilização no estabelecimento e distribuídas de acordo com o critério de classificação dos clientes.

Art. 7º. A entrada e permanência de menores de 18 (dezoito) anos nos estabelecimentos de que trata esta Lei estão sujeitas às disposições da legislação federal e estadual disciplinadora da matéria.

Art. 8º. Os estabelecimentos em atividade no Município de Maringá terão o prazo máximo de cento e vinte (120) dias para se adequarem às normas desta Lei.

Parágrafo único. Antes da vigência da presente Lei, o Poder Público fará ampla divulgação de suas disposições, através dos meios de comunicação usuais.

Art. 9º. A inobservância do disposto nesta Lei implicará a imposição das seguintes penalidades ao infrator:

I - multa no valor de R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais);

II - multa e suspensão das atividades do estabelecimento, pelo prazo de 30 (trinta) dias;

III - multa e fechamento definitivo do estabelecimento.

§ 1º. Nas hipóteses de reincidência, a multa será aplicada em dobro.

§ 2º. Os valores previstos no *caput* serão atualizados anualmente, de acordo com índice oficial de inflação.

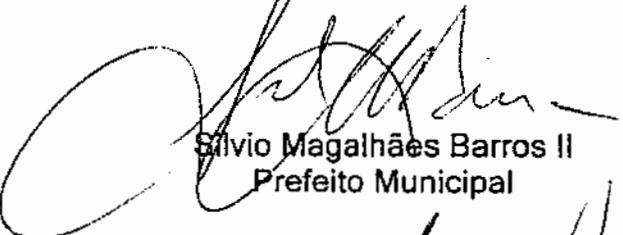
Art. 10. O Chefe do Poder Executivo regulamentará esta Lei, no prazo de 60 (sessenta) dias, contado da data de sua publicação.



LEI Nº 8482.

Art. 11. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Paço Municipal Silvio Magalhães Barros, 13 de novembro de 2009.

  
Silvio Magalhães Barros II  
Prefeito Municipal

  
Ulisses de Jesus Maia Kotsifas  
Chefe de Gabinete